



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001865/2006-10
Recurso nº 875.265 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.742 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de maio de 2011
Matéria IPI (ressarcimento e compensação)
Recorrente M.S. LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 4º trimestre de 2003

IPI. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS-PASEP E COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Carece de amparo legal a atualização monetária dos créditos do IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais). Resistência oposta pelo fisco em face da utilização do direito de crédito de IPI descaracteriza esse crédito como escritural. Para evitar o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, exsurge a legitimidade da atualização dos créditos presumidos do IPI pela taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento em dinheiro ou a supressão dos óbices opostos pelo fisco contra pretendida compensação. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para conceder a atualização dos créditos presumidos do IPI pela taxa Selic, a partir do protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento em dinheiro ou a supressão dos óbices opostos pelo fisco contra pretendida compensação.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 10/05/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que rejeitou [¹] manifestação de inconformidade [²] contra parcial indeferimento de pedidos de ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI), para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com as alterações do regime alternativo oferecido pela Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001.

O ressarcimento ora discutido, apurado no 4º trimestre de 2003, está atrelado a declarações de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela RFB [³].

Indeferido parte do pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [⁴], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade para reclamar “o direito à correção monetária pleiteada com base na sua interpretação da legislação, princípios constitucionais e acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes” [⁵].

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 172 e 173 (frente e verso).

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 159 a 169.

³ Pedidos de ressarcimento e declarações de compensação eletrônicos acostados às folhas 1 a 32. Data transmissão PER/DCOMP: 1º de outubro de 2004.

⁴ Indeferimento do ressarcimento às folhas 102 a 112.

⁵ Acórdão recorrido, trecho do relatório.

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 176 a 184. Nessa petição, assevera ser descabido o indeferimento da atualização de seus créditos presumidos do IPI pela taxa Selic.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [⁶] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 185 folhas.

É o relatório.

⁶ Despacho acostado à folha 185 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 176 a 184, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, para ressarcimento do PIS-Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com as alterações do regime alternativo oferecido pela Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001.

A discutida atualização dos créditos presumidos pela taxa Selic é o único tema controvertido trazido a este colegiado.

É certo que carece de amparo legal a atualização monetária dos créditos do IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade. São os denominados créditos escriturais, porque lançados pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária em seus livros fiscais.

No entanto, no julgamento do REsp 1.035.847 (RS) [7], sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, em procedimento previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de considerar que a resistência oposta pelo fisco em face da utilização do direito de crédito de IPI retira desse crédito a sua natureza escritural.

Assim, para evitar o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, exsurge a legitimidade da atualização dos créditos presumidos do IPI pela taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento ou supressão dos óbices opostos pelo fisco contra pretendida compensação. Nesse sentido, outros precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça [8]:

REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; **REsp 613.977/RS**, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; **REsp 495.953/PR**, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; **REsp 522.796/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; **REsp 430.498/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e

⁷ REsp 1.035.847 (RS), julgado em 24 de junho de 2009, DJe de 3 de agosto de 2009.

⁸ REsp 1.035.847 (RS), ementa, item 4.

EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008.

Do âmbito administrativo, cito precedente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda: Acórdão 9303-01.377, de 4 de abril de 2011, unânime, da lavra do Presidente e relator Henrique Pinheiro Torres.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para conceder a atualização dos créditos presumidos pela taxa Selic, a partir do protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento em dinheiro ou a supressão dos óbices opostos pelo fisco contra pretendida compensação.

Tarásio Campelo Borges